

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855164 - PB (2019/0385123-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ARAUJO

**ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB004007**

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial, retroativa à data do requerimento (11/1/2002), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação para alterar o termo inicial do benefício. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

III - Não se está a discutir a prescrição quinquenal abrangendo o próprio fundo do direito, mas apenas o prazo prescricional do pagamento das parcelas pretéritas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que não se está a combater o ato de instituição do benefício, mas o valor que é pago mês a mês, caracterizando, dessa forma, relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85 do STJ.

IV - Observa-se, dessarte, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com o entendimento da supramencionada Súmula n. 85/STJ, uma vez que houve negativa do próprio direito reclamado, não havendo falar, assim, em prescrição atingindo as prestações do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Ainda nesse sentido: REsp 1.764.665/SC, relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1/3/2019.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Maria José de Araújo, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 130):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE INCONTROVERSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Entendeu a sentença que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, condenando o INSS a implementar o benefício assistencial, devendo os efeitos retroativos da presente decisão, ser calculados a partir da protocolização do requerimento administrativo (15/1/2002), com correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas processuais, diante da isenção prevista na Lei nº. 9.289/1996.

II. Apela o INSS alegando que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do LOAS.

III. Para a concessão do benefício do amparo social, o requerente deve comprovar ser deficiente ou idoso, e não possuir meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, considerando-se como tal, a família que possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos da Lei n. 8.742/1993 e Decreto 6.214/2007.

IV. Em relação ao requisito da incapacidade, foi produzido laudo pericial em Juízo (fls. 125/129), segundo o qual relatou que a autora é portadora de escoliose idiopática grave e se encontra em fase evolutiva descompensada. Em relação às funções e estruturas do corpo, a paciente apresenta deficiência fisiológica e anatômica do corpo, comprometendo o aparelho cardiovascular e respiratório, como também a função neuromusculoesquelética e função relacionada aos movimentos, também se destaca o fato de ser deficiente físico. O laudo pericial também menciona que a incapacidade da autora é permanente, com dificuldades para desenvolver atividades diárias, sendo empecilho ao desenvolvimento de sua educação.

V. Quanto ao segundo requisito, o da miserabilidade, é fato incontroverso, uma vez que tanto no processo administrativo quanto na seara jurisdicional, não há qualquer impugnação por parte do INSS em relação a essa questão.

VI. Assim, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado.

VII. Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver. No caso, fixa-se o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 11.7.2011, em razão de o requerimento estar datado de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

VIII. Com relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser mantidos os índices fixados na sentença, previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

IX. Honorários mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 30 e 4º do CPC/1973. Ressalvado o entendimento do relator quanto ao cabimento dos honorários recursais, no caso das sentenças prolatadas na vigência do CPC de 2015.

X. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas no que tange ao termo inicial do benefício.

Os embargos de declaração opostos pela autora e pela autarquia foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 297/306), a autora aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Aduz que "resta sobejamente comprovado que no presente caso a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais, posto que o benefício assistencial pleiteado corresponde a uma relação de trato sucessivo e atende necessidades de caráter alimentar, constituindo um direito indisponível" (fl. 306).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.164 - PB (2019/0385123-7)

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB004007
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial, retroativa à data do requerimento (11/1/2002), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação para alterar o termo inicial do benefício. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

III - Não se está a discutir a prescrição quinquenal abrangendo o próprio fundo do direito, mas apenas o prazo prescricional do pagamento das parcelas pretéritas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que não se está a combater o ato de instituição do benefício, mas o valor que é pago mês a mês, caracterizando, dessa forma, relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85 do STJ.

IV - Observa-se, dessarte, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com o entendimento da supramencionada Súmula n. 85/STJ, uma vez que houve negativa do próprio direito reclamado, não havendo falar, assim, em prescrição atingindo as prestações do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Ainda nesse sentido: REsp 1.764.665/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1/3/2019.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, veja-se o consignado pelo Tribunal *a quo* no acórdão dos embargos declaratórios (fl. 130):

No caso, fixa-se o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 11.7.2011, em razão de o requerimento estar datado de 2002.

Não se está a discutir a prescrição quinquenal abrangendo o próprio fundo do direito, mas apenas o prazo prescricional do pagamento das parcelas pretéritas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que não se está a combater o ato de instituição do benefício, mas o valor que é pago mês a mês, caracterizando, dessa forma, relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85 do STJ:

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Observa-se, dessarte, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com o entendimento da supramencionada Súmula n. 85/STJ, uma vez que houve negativa do próprio direito reclamado, não havendo falar, assim, em prescrição atingindo as prestações do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1.764.665/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1/3/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.855.164 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0385123-7

Número de Origem:

00050906520114058200 50906520114058200

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020